



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 223 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 5.05.2008

PROCESSO Nº. 1/3017/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200618273

RECORRENTE: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA, AUTO DE INFRAÇÃO NULO, por falta de emissão do Termo de Retenção, a descrição da nota fiscal é equivalente à descrição constante no Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM Nº. 74/2006. Decisão amparada no artigo 831, § 1º do Decreto nº. 24.569/97. Decisão por Unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de divergência entre a descrição contida na nota fiscal e a mercadoria transportada..

O agente do fisco anexou a Nota Fiscal nº. 3753 emitida por Rosa Cristina Camurça Alves e o Certificado de Guarda da Mercadoria – CGM nº. 74/2006 emitido pelo Posto Fiscal de Queimadas.

A empresa autuada apresentou defesa nos seguintes termos:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1. Que é empresa transportadora contrata pela emitente da nota para fazer o transporte da mercadoria.
2. Que espontaneamente entregou as notas fiscal para aposição do selo fiscal de trânsito.
3. Requer a nulidade considerando a ausência da lavratura do Termo de Retenção possibilitando a espontaneidade para sanear possíveis dúvidas.
4. No mérito, requer a improcedência, pois as mercadorias encontram-se perfeitamente descritas nas notas fiscais, inexistindo divergência entre as mercadorias transportadas e as descritas no documento fiscal.

O julgador de primeira instância julgou procedente a autuação fiscal, pois considerou incompatível a descrição das mercadorias, tornando inidôneo o documento fiscal.

Inconformada com o julgamento de primeira instância, a recorrente impetrou Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa e acrescentando a total falta de demonstração dos preços atribuídos pelo agente do fisco, considerando que a quantidade existente no Certificado de Guarda de Mercadoria é a mesma da descrita na nota Fiscal.

1.

O Consultor Tributário, através do parecer nº 757/2007, manifestou-se pela procedência da autuação fiscal sob o seguinte argumento de que a nota fiscal nº. 3753 não foi preenchida conforme determina o artigo 170, IV “a” e “b” do RICMS.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor Matteus Viana Neto, adotou o entendimento manifestado através do Parecer nº 830/96.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

O Recurso Voluntário interposto insurge-se contra o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº.2006.16899-9, requerendo inicialmente a nulidade do processo por falta de emissão do Termo de Retenção.

De fato o cerne da questão, proposta no presente auto, refere-se ao dever de emitir ou não o Termo de Retenção previsto no § 1º do artigo 831 do Decreto nº. 24.569/97.

Art. - 831 Estará sujeita a retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

A Instrução Normativa nº. 148/94, Manual do Trânsito, Seção III item 1.9 estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção em qualquer situação que existam suspeitas quanto operação realizada.

A luz do comando normativo acima citado, a solução para presente contenda parece ser de fácil solução. Examinando os autos, minuciosamente, percebemos que:

1. A nota fiscal nº.3753 emitida pela empresa "ROSA CRISTINA CAURÇA ALVES" contém a descrição das mercadorias como "peças bebê", "peças infantis" e "calças e bermudas infantis e bebê".
2. Ainda, pode-se inferir da razão social posta na nota fiscal que se trata de confecções de moda infantil.
3. Por outro lado, a descrição das peças atribuída pelo agente do fiscal quando da lavratura do Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 74/2006 Posto Fiscal de Queimadas guarda compatibilidade com as peças descritas nas notas fiscais, inclusive quanto à quantidade.
4. Mencionado CGM somente acrescenta em todas as descrições a Marca Ricale e o número de referência da peça.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Da análise destes itens, podemos concluir que havia alguma dúvida quanto à descrição das mercadorias, entretanto não estavam essas descrições divergentes, como afirma o agente do fisco em sua peça acusatória. É bem verdade que existe uma descrição detalhada no CGM e uma de forma mais resumida na Nota Fiscal, entretanto compatíveis entre si.

Outro fato a corroborar o entendimento acima manifestado são cópias de notas fiscais emitidas pela empresa e anexadas ao presente processo, por ocasião da sustentação oral. Essa descrição das mercadorias contida na Nota Fiscal é a descrição usualmente realizada pela empresa e aceita pelo fisco, considerando que grande parte destas é de operações interestaduais, cuja passagem pelos postos fiscais é obrigatória para aposição do selo.

A descrição da mercadoria na Nota Fiscal deverá ser clara, evidenciando a mercadoria transportada. A utilização de códigos e referências não é obrigatória. Diante de situações duvidosas, o comando normativo estabelece a necessidade da lavratura do Termo de Retenção, possibilitando ao contribuinte sanear os erros contidos, com a emissão da nota fiscal de retificação ou correção.

A ausência do cumprimento desta formalidade vicia o lançamento de forma insanável, pois subtraiu, no nascedouro do processo, o direito de regularizar de forma espontânea a falha cometida, acarretando a declaração de sua nulidade conforme determina o artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99.

Diante dos argumentos apresentados, firmo meu convencimento pela nulidade do feito fiscal, portanto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento.

É o voto.




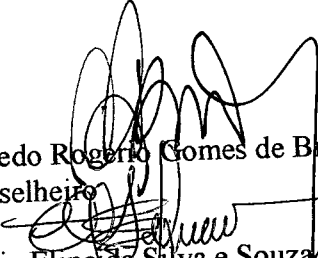
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

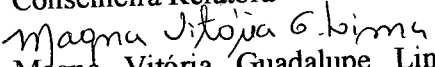
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente RODOVIÁRIO RAMOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos dar-lhe provimento e declarar, em grau de preliminar a NULIDADE processual, por falta do Termo de Retenção, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Votou contrariamente a preliminar suscitada o conselheiro José Sidney Valente Lima. Presentes, os representantes legais da autuada Dr. Fernando Augusto Falcão e Dr. Ivan Falcão.

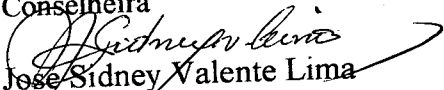
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2008.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

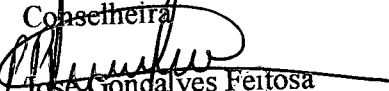

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Carramary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO